



C.M.F.
 R. 04
 PC 327/08
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 093 /08

CÂMARA MUNICIPAL
 DE FUNDÃO
 PROTOCOLO
 28 NOV. 2008
 Nº 000321
[Signature]

Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo as despesas de faturas de consumo de Iluminação Pública do Município de Fundão (ES), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a suplementar as dotações, consignadas no orçamento Programa Vigente (Lei Municipal nº 528/2007) no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) conforme descrito em tabela abaixo:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006.300.15.451.0060.2.027-Operação e Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	
353	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	40.000,00
TOTAL		40.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior, são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente conforme demonstração a seguir:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006-200.15.451.0058.1.169-Drenagem e Pavimentação de Ruas em Praia Grande	
316	4.4.90.51-Obras e Instalações	28.500,00
340	3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	11.500,00
TOTAL		40.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a 03/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 28 de Novembro de 2008.

MARIA DULCE RUDIO SOARES
 PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.
PL. 05
PC. 321108
[Signature]

JUSTIFICATIVAS

A Prefeita Municipal de Fundão (ES) tem a honra de encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, como segue em anexo, o presente Projeto de Lei que: **Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo as despesas de faturas de consumo de Iluminação Pública do Município de Fundão (ES), e dá outras providências.**

Sustenta-se a necessidade de aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo seguinte motivo: Considera-se crédito adicional suplementar, como preceitua o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, as autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dessa forma vejamos também o que alude o art. 41 da mesma Lei:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação.

II. orçamentária específica;"

III. suplementar, quando se destinam a reforçar dotação orçamentária;

IV. especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; e

V. extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

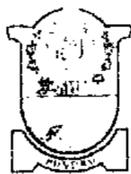
A lei apenas escolheu a técnica que vinha sendo utilizada para socorrer o orçamento em execução, no que diz respeito à imprevisões orçamentárias. Manteve, pois, a classificação já adotada no Brasil para os créditos adicionais:

I. Suplementares;

II. Especiais; e

III. Extraordinários.

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficiente, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.
R. 06
PC 327/08
[Handwritten signature]

Aqui chamamos a atenção para um problema sério com relação ao orçamento-programa.

Um programa é um curso de ação definida, com respectivos meios-humanos e materiais, para alcançar um fim ou objetivo.

No orçamento-programa, portanto, os meios, devidamente monetarizados, são da mais alta importância. Desta forma, o orçamento anual estará incompleto se não se descrever os meios em termos de moeda. Assim, no rigor técnico, um programa e suas subdivisões (projetos e atividades) não são suplementares, e sim os meios de conduzi-los a cabo.

Não obstante, os créditos adicionais, conforme preceitua o art. 45, terão a vigência durante o exercício em que foram abertos, ressalvada disposição legal contrária no que tange aos créditos especiais e extraordinários.

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

A vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que foram abertos.

Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso reaberto nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (§2º do art. 167 da Constituição Federal).

Por todas as razões anteriormente expostas, faz-se necessária à apreciação desse imprescindível Projeto de Lei, que tem por escopo as DESPESAS DE FATURAS DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (ES).

Gabinete da Prefeita, em 28 de Novembro de 2008.

[Handwritten signature]
MARIA DULCE RÚDIO SOARES
PREFEITA MUNICIPAL